



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.026 - SP (2015/0062758-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DELCIDES MENEZES TIAGO
AGRAVANTE : LUIZ FIORAVANTE
AGRAVANTE : IZILDA MARIA MOREIRA
AGRAVANTE : PEDRO OSCAR MORETI
AGRAVANTE : FIRMINO FERNANDES DE FREITAS
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
PROCURADOR : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. NÃO PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. ARTS. 1º DA LICC E 104 DO CTN. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU NÃO HAVER ELEMENTO ESSENCIAL PARA A DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO NO ANEXO EM QUESTÃO, BEM COMO QUE A PUBLICIDADE DO REFERIDO ANEXO SE DEU EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL DE REGÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. RECURSO QUE QUESTIONA A VALIDADE DA LEI MUNICIPAL EM FACE DE LEIS FEDERAIS. DISCUSSÃO DE CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.

1. Segundo o aresto recorrido, da Planta Genérica de Valores não consta nenhum elemento que diga qual a base de cálculo do imposto em discussão, pelo que a revisão desse entendimento, para se chegar a conclusão diversa, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, providência incabível neste momento processual, a teor da Súmula 7/STJ.

2. O fundamento condutor do acórdão estadual foi a validade da publicação da lei e, consequentemente, da cobrança fiscal, em face da afixação da tal Planta Genérica na sede da Prefeitura, o que, conforme consta do próprio apelo nobre, está previsto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Municipal n. 44/97. A questão foi decidida com base na lei municipal, o que leva à inviabilidade de análise do caso concreto neste Tribunal Superior, a quem não cabe rever a aplicação de lei local (Súmula 280/STF).

3. O recurso especial combate acórdão que considerou válida a referida lei municipal, questionando sua aplicação em face de lei federal (LICC e CTN), o que denota a natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete a esta Corte, mas ao STF, em sede de recurso extraordinário (art. 102, inc. III, *d*, da CF/88).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.026 - SP (2015/0062758-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DELCIDES MENEZES TIAGO
AGRAVANTE : LUIZ FIORAVANTE
AGRAVANTE : IZILDA MARIA MOREIRA
AGRAVANTE : PEDRO OSCAR MORETI
AGRAVANTE : FIRMINO FERNANDES DE FREITAS
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
PROCURADOR : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Delcides Menezes Tiago e Outros contra decisão assim ementada (fl. 467):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. NÃO PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. ARTS. 1º DA LICC E 104 DO CTN. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU NÃO HAVER ELEMENTO ESSENCIAL PARA A DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO NO ANEXO EM QUESTÃO, BEM COMO QUE A PUBLICIDADE DO REFERIDO ANEXO SE DEU EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL DE REGÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. RECURSO QUE QUESTIONA A VALIDADE DA LEI MUNICIPAL EM FACE DE LEIS FEDERAIS. DISCUSSÃO DE CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, os agravantes defendem a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 280/STF, repisando a violação aos arts. 104 do CTN e 1º da LICC, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial e o fato de ter sido considerada válida lei municipal contrariando leis federais. Reafirmam a necessidade de verificação do anexo não publicado (Planta Genérica de Valores de Monte Alto) na apuração da base de cálculo do IPTU, que não é mera representação gráfica, mas estabelece a forma e o índice utilizado na apuração do imposto.

Ao final, pleiteiam a reforma da decisão agravada, determinando-se a regular tramitação do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.026 - SP (2015/0062758-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. NÃO PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. ARTS. 1º DA LICC E 104 DO CTN. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU NÃO HAVER ELEMENTO ESSENCIAL PARA A DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO NO ANEXO EM QUESTÃO, BEM COMO QUE A PUBLICIDADE DO REFERIDO ANEXO SE DEU EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL DE REGÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. RECURSO QUE QUESTIONA A VALIDADE DA LEI MUNICIPAL EM FACE DE LEIS FEDERAIS. DISCUSSÃO DE CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.

1. Segundo o aresto recorrido, da Planta Genérica de Valores não consta nenhum elemento que diga qual a base de cálculo do imposto em discussão, pelo que a revisão desse entendimento, para se chegar a conclusão diversa, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, providência incabível neste momento processual, a teor da Súmula 7/STJ.

2. O fundamento condutor do acórdão estadual foi a validade da publicação da lei e, conseqüentemente, da cobrança fiscal, em face da afixação da tal Planta Genérica na sede da Prefeitura, o que, conforme consta do próprio apelo nobre, está previsto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Municipal n. 44/97. A questão foi decidida com base na lei municipal, o que leva à inviabilidade de análise do caso concreto neste Tribunal Superior, a quem não cabe rever a aplicação de lei local (Súmula 280/STF).

3. O recurso especial combate acórdão que considerou válida a referida lei municipal, questionando sua aplicação em face de lei federal (LICC e CTN), o que denota a natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete a esta Corte, mas ao STF, em sede de recurso extraordinário (art. 102, inc. III, *d*, da CF/88).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 467-469):

Trata-se de recurso especial interposto por Delcídes Menezes Tiago e Outros, com fulcro no art. 105, inc. III, *a*, *b* e *c*, da CF/88, contra acórdão do TJSP assim ementado (fls. 298-305):

Apelação Cível - Ação Declaratória de Nulidade e Inexigibilidade de Tributo – IPTU – Planta Genérica de Valores – Falta de publicação do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 44/97, que trazia tão somente o mapeamento gráfico do Município – Dados necessários para apuração da base de cálculo do imposto que constaram dos Anexos II e III devidamente publicados – Incidente de uniformização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência indeferido – Faculdade do julgador determinar o seu processamento ou não – Sentença mantida – recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, apenas para sanar omissão quanto à verba honorária (fls.377-384).

No apelo especial, alega o recorrente negativa de vigência aos arts. 104, *caput*, do CTN, e 1º da LICC, bem como que se julgou válida lei municipal em contrariedade a disposições de leis federais e divergência jurisprudencial. Em suma, argumenta que o imposto cobrado é inexigível, porquanto não houve a publicação na íntegra da LC 44/97, a qual trata do IPTU no Município de Monte Alto/SP. É que a referida lei foi publicada sem a Planta Genérica de Valores do Município, que estabelece elementos para apuração da base de cálculo do imposto em discussão. Ademais, o art. 2º, §§2º e 3º, da referida lei municipal estabelece que a dita planta gráfica de valores “(...) será afixada no Paço Municipal, na Câmara Municipal e em outros locais públicos, (...)” (fl. 428), o que contraria os arts. 1º da LICC e 104 do CTN. Por fim, houve contrariedade ao posicionamento jurisprudencial já pacificado em casos análogos.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 454).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 455-456.

É o relatório. Decido.

Consta do acórdão recorrido: “Depreende-se da leitura de todo o processado, que não foi publicada na íntegra a Lei Complementar nº 44/97 do Município de Monte Alto que aprovou a Planta Genérica de Valores para fins de lançamento do IPTU, faltando o Anexo I a que alude expressamente o artigo 2º da referida norma e que cuida do mapeamento gráfico do Município. Todavia, verifica-se que houve a publicação em jornal local dos anexos II e III da Lei Complementar Municipal nº 44/97 (fls. 99), nos quais constou a localização dos imóveis por bairro e setor, os referenciais para cálculo do valor do m² do terreno, assim como os elementos para apuração do valor da construção. Assim, em que pese não ter sido publicado o anexo I da lei em comento, nele constaria tão somente o mapeamento gráfico da cidade, sendo, portanto, desnecessário o conhecimento de seu conteúdo para apuração da base de cálculo do imposto. Dessa forma, foi devidamente observado o princípio da publicidade, pois perfeitamente dispensável no caso a consulta ao Anexo I para o cálculo do tributo em questão. Ademais, vale mencionar que qualquer interessado poderia tomar conhecimento de seu conteúdo dirigindo-se à sede da Prefeitura.” (fls. 303-304).

Isso registrado, observo que, a uma, segundo o aresto paulista e diferentemente do que alega o recorrente, da Planta Genérica de Valores não consta qualquer elemento que diga com a base de cálculo do imposto em discussão. Ora, se o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, ao analisa-los, entendeu que não há elemento essencial para a definição do tributo no anexo em questão, tenho que para se chegar a entendimento diverso, seria necessário incursionar na seara fático-probatória dos autos, o que, a bem de ver, é incabível neste momento processual, a teor da Súmula 7/STJ.

Lado outro, o fundamento condutor do acórdão estadual foi a validade da publicação da lei e, conseqüentemente, da cobrança fiscal, em face da afixação da tal Planta Genérica na sede da Prefeitura, o que, conforme consta do próprio apelo nobre, está previsto no art. 2º, §§2º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 44/97. Deste modo, a bem de ver, a questão foi decidida com base na lei municipal, o que mais uma vez leva à inviabilidade de análise do caso concreto neste Tribunal Superior, a quem não cabe rever a aplicação de lei local (Súmula 280/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o que observo é que, em verdade, o presente recurso especial combate acórdão que considerou válida a referida lei, questionando sua aplicação em face de lei federal (arts. 1º da LICC e 104 do CTN), o que denota a natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete a esta Corte, mas ao STF, em sede de recurso extraordinário (art. 102, inc. III, *d*, da CF/88).

Veja-se: AgRg no AREsp 42.271/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8/8/2012; AgRg no AREsp 65.047/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 10/8/2012; AgRg no AREsp 108.305/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 22/11/2012; AREsp 138.354/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Publicação em 27/11/2012; AgRg no AREsp 200.246/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 18/12/2012.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0062758-2

AgRg no
REsp 1.522.026 / SP

Números Origem: 01012005001705 0694168.5/1-00 170505 20120000033703 20120000232576
3680120050076653 6941685100 766505 91044612620078260000 994.07.047718-9
994070477189

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DELCIDES MENEZES TIAGO
RECORRENTE	: LUIZ FIORAVANTE
RECORRENTE	: IZILDA MARIA MOREIRA
RECORRENTE	: PEDRO OSCAR MORETI
RECORRENTE	: FIRMINO FERNANDES DE FREITAS
RECORRENTE	: MARIA ANGELICA DE FREITAS
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
PROCURADOR	: MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DELCIDES MENEZES TIAGO
AGRAVANTE	: LUIZ FIORAVANTE
AGRAVANTE	: IZILDA MARIA MOREIRA
AGRAVANTE	: PEDRO OSCAR MORETI
AGRAVANTE	: FIRMINO FERNANDES DE FREITAS
AGRAVANTE	: MARIA ANGELICA DE FREITAS
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
PROCURADOR	: MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.